



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.334, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010.

Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB).

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se a barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais que apresentem pelo menos uma das seguintes características:

~~I - altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 15m (quinze metros);~~

I - altura do maciço, medida do encontro do pé do talude de jusante com o nível do solo até a crista de coroamento do barramento, maior ou igual a 15 (quinze) metros; [\(Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

II - capacidade total do reservatório maior ou igual a 3.000.000m³ (três milhões de metros cúbicos);

III - reservatório que contenha resíduos perigosos conforme normas técnicas aplicáveis;

~~IV - categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 6º.~~

IV - categoria de dano potencial associado médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 7º desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

V - categoria de risco alto, a critério do órgão fiscalizador, conforme definido no art. 7º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

~~I - barragem: qualquer estrutura em um curso permanente ou temporário de água para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;~~

I - barragem: qualquer estrutura construída dentro ou fora de um curso permanente ou temporário de água, em talvegue ou em cava exaurida com dique, para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas; [\(Redação dada pela Lei nº](#)

II - reservatório: acumulação não natural de água, de substâncias líquidas ou de mistura de líquidos e sólidos;

III - segurança de barragem: condição que vise a manter a sua integridade estrutural e operacional e a preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente;

~~IV - empreendedor: agente privado ou governamental com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório ou que explore a barragem para benefício próprio ou da coletividade;~~

IV - empreendedor: pessoa física ou jurídica que detenha outorga, licença, registro, concessão, autorização ou outro ato que lhe confira direito de operação da barragem e do respectivo reservatório, ou, subsidiariamente, aquele com direito real sobre as terras onde a barragem se localize, se não houver quem os explore oficialmente; ([Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020](#))

V - órgão fiscalizador: autoridade do poder público responsável pelas ações de fiscalização da segurança da barragem de sua competência;

VI - gestão de risco: ações de caráter normativo, bem como aplicação de medidas para prevenção, controle e mitigação de riscos;

~~VII - dano potencial associado à barragem: dano que pode ocorrer devido a rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem;~~

VII - dano potencial associado à barragem: dano que pode ocorrer devido a rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem, independentemente da sua probabilidade de ocorrência, a ser graduado de acordo com as perdas de vidas humanas e os impactos sociais, econômicos e ambientais; ([Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020](#))

VIII - categoria de risco: classificação da barragem de acordo com os aspectos que possam influenciar na possibilidade de ocorrência de acidente ou desastre; ([Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020](#))

IX - zona de autossalvamento (ZAS): trecho do vale a jusante da barragem em que não haja tempo suficiente para intervenção da autoridade competente em situação de emergência, conforme mapa de inundação; ([Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020](#))

X - zona de segurança secundária (ZSS): trecho constante do mapa de inundação não definido como ZAS; ([Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020](#))

XI - mapa de inundação: produto do estudo de inundação que compreende a delimitação geográfica georreferenciada das áreas potencialmente afetadas por eventual vazamento ou ruptura da barragem e seus possíveis cenários associados e que objetiva facilitar a notificação eficiente e a evacuação de áreas afetadas por essa situação; ([Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020](#))

XII - acidente: comprometimento da integridade estrutural com liberação incontrolável do conteúdo do reservatório, ocasionado pelo colapso parcial ou total da barragem ou de estrutura anexa; ([Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020](#))

XIII - incidente: ocorrência que afeta o comportamento da barragem ou de estrutura anexa que, se não controlada, pode causar um acidente; ([Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020](#))

XIV - desastre: resultado de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis, que causa significativos danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais; ([Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020](#))

XV - barragem descaracterizada: aquela que não opera como estrutura de contenção de sedimentos ou rejeitos, não possuindo características de barragem, e que se destina a outra finalidade. ([Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020](#))

Art. 2º-A. Fica proibida a construção ou o alteamento de barragem de mineração pelo método a montante. ([Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020](#))

§ 1º Entende-se por alteamento a montante a metodologia construtiva de barragem em que os diques de contenção se apoiam sobre o próprio rejeito ou sedimento previamente lançado e depositado. ([Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020](#))

§ 2º O empreendedor deve concluir a descaracterização da barragem construída ou alteada pelo método a montante até 25 de fevereiro de 2022, considerada a solução técnica exigida pela entidade que regula e fiscaliza a atividade minerária e pela autoridade licenciadora do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama). ([Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020](#))

§ 3º A entidade que regula e fiscaliza a atividade minerária pode prorrogar o prazo previsto no § 2º deste artigo em razão da inviabilidade técnica para a execução da descaracterização da barragem no período previsto, desde que a decisão, para cada estrutura, seja referendada pela autoridade licenciadora do Sisnama. ([Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020](#))

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

~~I - garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente e suas consequências;~~

I - garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a fomentar a prevenção e a reduzir a possibilidade de acidente ou desastre e suas consequências; ([Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020](#))

~~II - regulamentar as ações de segurança a serem adotadas nas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros de barragens em todo o território nacional;~~

II - regulamentar as ações de segurança a serem adotadas nas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação, descaracterização e usos futuros de barragens; ([Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020](#))

III - promover o monitoramento e o acompanhamento das ações de segurança empregadas pelos responsáveis por barragens;

IV - criar condições para que se amplie o universo de controle de barragens pelo poder público, com base na fiscalização, orientação e correção das ações de segurança;

V - coligir informações que subsidiem o gerenciamento da segurança de barragens pelos governos;

VI - estabelecer conformidades de natureza técnica que permitam a avaliação da adequação aos parâmetros estabelecidos pelo poder público;

VII - fomentar a cultura de segurança de barragens e gestão de riscos.

VIII - definir procedimentos emergenciais e fomentar a atuação conjunta de empreendedores, fiscalizadores e órgãos de proteção e defesa civil em caso de incidente, acidente ou desastre. ([Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020](#))

CAPÍTULO III

DOS FUNDAMENTOS E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 4º São fundamentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

~~I - a segurança de uma barragem deve ser considerada nas suas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros;~~

I - a segurança da barragem, consideradas as fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação, descaracterização e usos futuros; ([Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020](#))

~~II - a população deve ser informada e estimulada a participar, direta ou indiretamente, das ações preventivas e emergenciais;~~

II - a informação e o estímulo à participação direta ou indireta da população nas ações preventivas e emergenciais, incluídos a elaboração e a implantação do Plano de Ação de Emergência (PAE) e o acesso ao seu conteúdo, ressalvadas as informações de caráter pessoal; ([Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020](#))

~~III - o empreendedor é o responsável legal pela segurança da barragem, cabendo-lhe o desenvolvimento de ações para garanti-la;~~

III - a responsabilidade legal do empreendedor pela segurança da barragem, pelos danos decorrentes de seu rompimento, vazamento ou mau funcionamento e, independentemente da existência de culpa, pela reparação desses danos; ([Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020](#))

~~IV - a promoção de mecanismos de participação e controle social;~~

IV - a transparência de informações, a participação e o controle social; ([Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020](#))

~~V - a segurança de uma barragem influi diretamente na sua sustentabilidade e no alcance de seus potenciais efeitos sociais e ambientais.~~

V - a segurança da barragem como instrumento de alcance da sustentabilidade socioambiental. ([Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020](#))

Art. 5º A fiscalização da segurança de barragens caberá, sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama):

~~I - à entidade que outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico, quando o objeto for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico;~~

I - à entidade que outorga o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico, quando o objeto for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico; ([Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020](#))

~~II - à entidade que concedeu ou autorizou o uso do potencial hidráulico, quando se tratar de uso preponderante para fins de geração hidrelétrica;~~

II - à entidade que concede, autoriza ou registra o uso do potencial hidráulico, quando se tratar de uso preponderante para fins de geração hidrelétrica; ([Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020](#))

~~III - à entidade outorgante de direitos minerários para fins de disposição final ou temporária de rejeitos;~~

III - à entidade que regula e fiscaliza as atividades minerárias, para fins de disposição de rejeitos, observado o disposto no inciso V do caput deste artigo; ([Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020](#))

~~IV - à entidade que forneceu a licença ambiental de instalação e operação para fins de disposição de resíduos industriais.~~

IV - à entidade que concede a licença ambiental, para fins de disposição de resíduos industriais; ([Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020](#))

V - à entidade que regula, licencia e fiscaliza a produção e o uso da energia nuclear, quando se tratar de disposição de rejeitos de minérios nucleares. ([Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020](#))

§ 1º Os órgãos fiscalizadores referidos no caput deste artigo devem dar ciência ao órgão de proteção e defesa civil das ações de fiscalização que constatarem a necessidade de adoção de medidas emergenciais relativas à segurança de barragens. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

§ 2º A fiscalização prevista no caput deste artigo deve basear-se em análise documental, em vistorias técnicas, em indicadores de segurança de barragem e em outros procedimentos definidos pelo órgão fiscalizador. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

§ 3º O órgão fiscalizador deve manter canal de comunicação para o recebimento de denúncias e de informações relacionadas à segurança de barragens. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

I - o sistema de classificação de barragens por categoria de risco e por dano potencial associado;

~~II - o Plano de Segurança de Barragem;~~

II - o Plano de Segurança da Barragem, incluído o PAE; [\(Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

III - o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);

IV - o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (Sinima);

V - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

VI - o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

VII - o Relatório de Segurança de Barragens.

VIII - o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos (SNIRH); [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

IX - o monitoramento das barragens e dos recursos hídricos em sua área de influência; [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

X - os guias de boas práticas em segurança de barragens. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

Parágrafo único. Os sistemas nacionais de informações previstos neste artigo devem ser integrados. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

Seção I

Da Classificação

Art. 7º As barragens serão classificadas pelos agentes fiscalizadores, por categoria de risco, por dano potencial associado e pelo seu volume, com base em critérios gerais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH).

~~§ 1º A classificação por categoria de risco em alto, médio ou baixo será feita em função das características técnicas, do estado de conservação do empreendimento e do atendimento ao Plano de Segurança da Barragem.~~

§ 1º A classificação por categoria de risco em alto, médio ou baixo será feita em função das características técnicas, dos métodos construtivos, do estado de conservação e da idade do empreendimento e do atendimento ao

Plano de Segurança da Barragem, bem como de outros critérios definidos pelo órgão fiscalizador. ([Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020](#))

§ 2º A classificação por categoria de dano potencial associado à barragem em alto, médio ou baixo será feita em função do potencial de perdas de vidas humanas e dos impactos econômicos, sociais e ambientais decorrentes da ruptura da barragem.

§ 3º O órgão fiscalizador deverá exigir do empreendedor a adoção de medidas que levem à redução da categoria de risco da barragem. ([Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020](#))

Seção II

Do Plano de Segurança da Barragem

Art. 8º O Plano de Segurança da Barragem deve compreender, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do empreendedor;

II - dados técnicos referentes à implantação do empreendimento, inclusive, no caso de empreendimentos construídos após a promulgação desta Lei, do projeto como construído, bem como aqueles necessários para a operação e manutenção da barragem;

III - estrutura organizacional e qualificação técnica dos profissionais da equipe de segurança da barragem;

IV - manuais de procedimentos dos roteiros de inspeções de segurança e de monitoramento e relatórios de segurança da barragem;

V - regra operacional dos dispositivos de descarga da barragem;

VI - indicação da área do entorno das instalações e seus respectivos acessos, a serem resguardados de quaisquer usos ou ocupações permanentes, exceto aqueles indispensáveis à manutenção e à operação da barragem;

~~VII - Plano de Ação de Emergência (PAE), quando exigido;~~

VII - Plano de Ação de Emergência (PAE), exigido conforme o art. 11 desta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020](#))

~~VIII - relatórios das inspeções de segurança;~~

VIII - relatórios das inspeções de segurança regular e especial; ([Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020](#))

IX - revisões periódicas de segurança.

X - identificação e avaliação dos riscos, com definição das hipóteses e dos cenários possíveis de acidente ou desastre; ([Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020](#))

XI - mapa de inundação, considerado o pior cenário identificado; ([Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020](#))

XII - identificação e dados técnicos das estruturas, das instalações e dos equipamentos de monitoramento da barragem. ([Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020](#))

§ 1º A periodicidade de atualização, a qualificação do responsável técnico, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento dos planos de segurança deverão ser estabelecidos pelo órgão fiscalizador.

~~§ 2º As exigências indicadas nas inspeções periódicas de segurança da barragem deverão ser contempladas nas atualizações do Plano de Segurança.~~

§ 2º As exigências indicadas nas inspeções de segurança regular e especial da barragem devem ser contempladas nas atualizações do Plano de Segurança da Barragem. [\(Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

§ 3º O empreendedor deve manter o Plano de Segurança da Barragem atualizado e operacional até a desativação ou a descaracterização da estrutura. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

§ 4º O Plano de Segurança da Barragem deve estar disponível e acessível, antes do início da operação da estrutura, para a equipe responsável pela operação e gestão da barragem no local do empreendimento e para o órgão fiscalizador, bem como ser inserido no Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB). [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

§ 5º O Plano de Segurança da Barragem deve ser elaborado e assinado por responsável técnico com registro no respectivo conselho profissional, bem como incluir manifestação de ciência por parte do empreendedor, no caso de pessoa física, ou do titular do cargo de maior hierarquia na estrutura da pessoa jurídica. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

Art. 9º As inspeções de segurança regular e especial terão a sua periodicidade, a qualificação da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento definidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.

§ 1º A inspeção de segurança regular será efetuada pela própria equipe de segurança da barragem, devendo o relatório resultante estar disponível ao órgão fiscalizador e à sociedade civil.

§ 2º A inspeção de segurança especial será elaborada, conforme orientação do órgão fiscalizador, por equipe multidisciplinar de especialistas, em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem, nas fases de construção, operação e desativação, devendo considerar as alterações das condições a montante e a jusante da barragem.

§ 3º Os relatórios resultantes das inspeções de segurança devem indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem.

§ 4º O órgão fiscalizador deverá estabelecer prazo para que o empreendedor cumpra as ações previstas nos relatórios de inspeção de segurança. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

Art. 10. Deverá ser realizada Revisão Periódica de Segurança de Barragem com o objetivo de verificar o estado geral de segurança da barragem, considerando o atual estado da arte para os critérios de projeto, a atualização dos dados hidrológicos e as alterações das condições a montante e a jusante da barragem.

§ 1º A periodicidade, a qualificação técnica da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento da revisão periódica de segurança serão estabelecidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.

§ 2º A Revisão Periódica de Segurança de Barragem deve indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem, compreendendo, para tanto:

- I - o exame de toda a documentação da barragem, em particular dos relatórios de inspeção;
- II - o exame dos procedimentos de manutenção e operação adotados pelo empreendedor;
- III - a análise comparativa do desempenho da barragem em relação às revisões efetuadas anteriormente.

§ 3º O órgão fiscalizador deverá estabelecer prazo para que o empreendedor cumpra as ações previstas na Revisão Periódica de Segurança de Barragem. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

~~Art. 11. O órgão fiscalizador poderá determinar a elaboração de PAE em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem, devendo exigí-lo sempre para a barragem classificada como de dano potencial associado alto.~~

Art. 11. A elaboração do PAE é obrigatória para todas as barragens classificadas como de: [\(Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

I - médio e alto dano potencial associado; ou [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

II - alto risco, a critério do órgão fiscalizador. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

Parágrafo único. Independentemente da classificação quanto ao dano potencial associado e ao risco, a elaboração do PAE é obrigatória para todas as barragens destinadas à acumulação ou à disposição de rejeitos de mineração. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

Art. 12. O PAE estabelecerá as ações a serem executadas pelo empreendedor da barragem em caso de situação de emergência, bem como identificará os agentes a serem notificados dessa ocorrência, devendo contemplar, pelo menos:

~~I - identificação e análise das possíveis situações de emergência;~~

I - descrição das instalações da barragem e das possíveis situações de emergência; [\(Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

~~II - procedimentos para identificação e notificação de mau funcionamento ou de condições potenciais de ruptura da barragem;~~

II - procedimentos para identificação e notificação de mau funcionamento, de condições potenciais de ruptura da barragem ou de outras ocorrências anormais; [\(Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

~~III - procedimentos preventivos e corretivos a serem adotados em situações de emergência, com indicação do responsável pela ação;~~

III - procedimentos preventivos e corretivos e ações de resposta às situações emergenciais identificadas nos cenários acidentais; [\(Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

~~IV - estratégia e meio de divulgação e alerta para as comunidades potencialmente afetadas em situação de emergência;~~

IV - programas de treinamento e divulgação para os envolvidos e para as comunidades potencialmente afetadas, com a realização de exercícios simulados periódicos; [\(Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

V - atribuições e responsabilidades dos envolvidos e fluxograma de acionamento; [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

VI - medidas específicas, em articulação com o poder público, para resgatar atingidos, pessoas e animais, para mitigar impactos ambientais, para assegurar o abastecimento de água potável e para resgatar e salvaguardar o patrimônio cultural; [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

VII - dimensionamento dos recursos humanos e materiais necessários para resposta ao pior cenário identificado; [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

VIII - delimitação da Zona de Autossalvamento (ZAS) e da Zona de Segurança Secundária (ZSS), a partir do mapa de inundação referido no inciso XI do caput do art. 8º desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

IX - levantamento cadastral e mapeamento atualizado da população existente na ZAS, incluindo a identificação de vulnerabilidades sociais; [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

X - sistema de monitoramento e controle de estabilidade da barragem integrado aos procedimentos emergenciais; [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

XI - plano de comunicação, incluindo contatos dos responsáveis pelo PAE no empreendimento, da prefeitura municipal, dos órgãos de segurança pública e de proteção e defesa civil, das unidades hospitalares mais próximas e das demais entidades envolvidas; [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

XII - previsão de instalação de sistema sonoro ou de outra solução tecnológica de maior eficácia em situação

de alerta ou emergência, com alcance definido pelo órgão fiscalizador; [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

XIII - planejamento de rotas de fuga e pontos de encontro, com a respectiva sinalização. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

~~Parágrafo único. O PAE deve estar disponível no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às autoridades competentes e aos organismos de defesa civil.~~

§ 1º O PAE deverá estar disponível no site do empreendedor e ser mantido, em meio digital, no SNISB e, em meio físico, no empreendimento, nos órgãos de proteção e defesa civil dos Municípios inseridos no mapa de inundação ou, na inexistência desses órgãos, na prefeitura municipal. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

§ 2º O empreendedor deverá, antes do início do primeiro enchimento do reservatório da barragem, elaborar, implementar e operacionalizar o PAE e realizar reuniões com as comunidades para a apresentação do plano e a execução das medidas preventivas nele previstas, em trabalho conjunto com as prefeituras municipais e os órgãos de proteção e defesa civil. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

§ 3º O empreendedor e os órgãos de proteção e defesa civil municipais e estaduais deverão articular-se para promover e operacionalizar os procedimentos emergenciais constantes do PAE. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

§ 4º Os órgãos de proteção e defesa civil e os representantes da população da área potencialmente afetada devem ser ouvidos na fase de elaboração do PAE quanto às medidas de segurança e aos procedimentos de evacuação em caso de emergência. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

§ 5º O empreendedor deverá, juntamente com os órgãos locais de proteção e defesa civil, realizar, em periodicidade a ser definida pelo órgão fiscalizador, exercício prático de simulação de situação de emergência com a população da área potencialmente afetada por eventual ruptura da barragem. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

§ 6º O empreendedor deverá estender os elementos de autoproteção existentes na ZAS aos locais habitados da ZSS nos quais os órgãos de proteção e defesa civil não possam atuar tempestivamente em caso de vazamento ou rompimento da barragem. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

§ 7º O PAE deverá ser revisto periodicamente, a critério do órgão fiscalizador, nas seguintes ocasiões: [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

I - quando o relatório de inspeção ou a Revisão Periódica de Segurança de Barragem assim o recomendar; [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

II - sempre que a instalação sofrer modificações físicas, operacionais ou organizacionais capazes de influenciar no risco de acidente ou desastre; [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

III - quando a execução do PAE em exercício simulado, acidente ou desastre indicar a sua necessidade; [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

IV - em outras situações, a critério do órgão fiscalizador. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

§ 8º Em caso de desastre, será instalada sala de situação para encaminhamento das ações de emergência e para comunicação transparente com a sociedade, com participação do empreendedor, de representantes dos órgãos de proteção e defesa civil, da autoridade licenciadora do Sisnama, dos órgãos fiscalizadores e das comunidades e Municípios afetados. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

Seção III

Do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB)

Art. 13. É instituído o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB), para registro informatizado das condições de segurança de barragens em todo o território nacional.

~~Parágrafo único. O SNISB compreenderá um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de suas informações, devendo contemplar barragens em construção, em operação e desativadas.~~

§ 1º O SNISB compreende sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de suas informações e deve contemplar barragens em construção, em operação e desativadas. ([Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020](#))

§ 2º O SNISB deve manter informações sobre incidentes que possam colocar em risco a segurança de barragens, sobre acidentes e sobre desastres. ([Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020](#))

§ 3º As barragens devem integrar o SNISB até sua completa descaracterização. ([Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020](#))

§ 4º O SNISB deve ser integrado ao sistema nacional de informações e monitoramento de desastres, previsto na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012. ([Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020](#))

Art. 14. São princípios básicos para o funcionamento do SNISB:

- I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;
- II - coordenação unificada do sistema;
- III - acesso a dados e informações garantido a toda a sociedade.

Seção IV

Da Educação e da Comunicação

~~Art. 15. A PNSB deverá estabelecer programa de educação e de comunicação sobre segurança de barragem, com o objetivo de conscientizar a sociedade da importância da segurança de barragens, o qual contemplará as seguintes medidas:-~~

Art. 15. A PNSB deverá estabelecer programa de educação e de comunicação sobre segurança de barragem, com o objetivo de conscientizar a sociedade da importância da segurança de barragens e de desenvolver cultura de prevenção a acidentes e desastres, que deverá contemplar as seguintes medidas: ([Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020](#))

- I - apoio e promoção de ações descentralizadas para conscientização e desenvolvimento de conhecimento sobre segurança de barragens;
- II - elaboração de material didático;
- III - manutenção de sistema de divulgação sobre a segurança das barragens sob sua jurisdição;
- IV - promoção de parcerias com instituições de ensino, pesquisa e associações técnicas relacionadas à engenharia de barragens e áreas afins;
- V - disponibilização anual do Relatório de Segurança de Barragens.

CAPÍTULO V

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 16. O órgão fiscalizador, no âmbito de suas atribuições legais, é obrigado a:

I - manter cadastro das barragens sob sua jurisdição, com identificação dos empreendedores, para fins de incorporação ao SNISB;

~~II - exigir do empreendedor a anotação de responsabilidade técnica, por profissional habilitado pelo Sistema Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) / Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), dos estudos, planos, projetos, construção, fiscalização e demais relatórios citados nesta Lei;-~~

II - exigir do empreendedor a anotação de responsabilidade técnica, por profissional habilitado pelo Sistema Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) / Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), dos estudos, planos, projetos, construção, inspeção e demais relatórios citados nesta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020](#))

III - exigir do empreendedor o cumprimento das recomendações contidas nos relatórios de inspeção e revisão periódica de segurança;

IV - articular-se com outros órgãos envolvidos com a implantação e a operação de barragens no âmbito da bacia hidrográfica;

V - exigir do empreendedor o cadastramento e a atualização das informações relativas à barragem no SNISB.

~~§ 1º O órgão fiscalizador deverá informar imediatamente à Agência Nacional de Águas (ANA) e ao Sistema Nacional de Defesa Civil (Sindec) qualquer não conformidade que implique risco imediato à segurança ou qualquer acidente ocorrido nas barragens sob sua jurisdição.~~

§ 1º O órgão fiscalizador deverá informar imediatamente à autoridade licenciadora do Sisnama e ao órgão de proteção e defesa civil a ocorrência de desastre ou acidente nas barragens sob sua jurisdição, bem como qualquer incidente que possa colocar em risco a segurança da estrutura. ([Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020](#))

§ 2º O órgão fiscalizador deverá implantar o cadastro das barragens a que alude o inciso I no prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 17. O empreendedor da barragem obriga-se a:

~~I - prover os recursos necessários à garantia da segurança da barragem;~~

I - prover os recursos necessários à garantia de segurança da barragem e, em caso de acidente ou desastre, à reparação dos danos à vida humana, ao meio ambiente e aos patrimônios público e privado, até a completa descaracterização da estrutura; ([Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020](#))

II - providenciar, para novos empreendimentos, a elaboração do projeto final como construído;

III - organizar e manter em bom estado de conservação as informações e a documentação referentes ao projeto, à construção, à operação, à manutenção, à segurança e, quando couber, à desativação da barragem;

IV - informar ao respectivo órgão fiscalizador qualquer alteração que possa acarretar redução da capacidade de descarga da barragem ou que possa comprometer a sua segurança;

V - manter serviço especializado em segurança de barragem, conforme estabelecido no Plano de Segurança da Barragem;

~~VI - permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador e dos órgãos integrantes do Sindec ao local da barragem e à sua documentação de segurança;~~

VI - permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador, da autoridade licenciadora do Sisnama, do órgão de proteção e defesa civil e dos órgãos de segurança pública ao local da barragem e das instalações associadas e à sua documentação de segurança; ([Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020](#))

~~VII - providenciar a elaboração e a atualização do Plano de Segurança da Barragem, observadas as recomendações das inspeções e as revisões periódicas de segurança;~~

VII - elaborar e atualizar o Plano de Segurança da Barragem, observadas as recomendações dos relatórios de inspeção de segurança e das revisões periódicas de segurança, e encaminhá-lo ao órgão fiscalizador; ([Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020](#))

VIII - realizar as inspeções de segurança previstas no art. 9º desta Lei;

IX - elaborar as revisões periódicas de segurança;

~~X - elaborar o PAE, quando exigido;~~

X - elaborar o PAE, quando exigido, e implementá-lo em articulação com o órgão de proteção e defesa civil; [\(Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

XI - manter registros dos níveis dos reservatórios, com a respectiva correspondência em volume armazenado, bem como das características químicas e físicas do fluido armazenado, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;

XII - manter registros dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático na área de influência do reservatório, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;

XIII - cadastrar e manter atualizadas as informações relativas à barragem no SNISB.

XIV - notificar imediatamente ao respectivo órgão fiscalizador, à autoridade licenciadora do Sisnama e ao órgão de proteção e defesa civil qualquer alteração das condições de segurança da barragem que possa implicar acidente ou desastre; [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

XV - executar as recomendações das inspeções regulares e especiais e das revisões periódicas de segurança; [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

XVI - manter o Plano de Segurança da Barragem atualizado e em operação até a completa descaracterização da estrutura; [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

XVII - elaborar mapa de inundação, quando exigido pelo órgão fiscalizador; [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

XVIII - avaliar, previamente à construção de barragens de rejeitos de mineração, as alternativas locacionais e os métodos construtivos, priorizando aqueles que garantam maior segurança; [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

XIX - apresentar periodicamente declaração de condição de estabilidade de barragem, quando exigida pelo órgão fiscalizador; [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

XX - armazenar os dados de instrumentação da barragem e fornecê-los ao órgão fiscalizador periodicamente e em tempo real, quando requerido; [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

XXI - não apresentar ao órgão fiscalizador e às autoridades competentes informação, laudo ou relatório total ou parcialmente falsos, enganosos ou omissos; [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

XXII - cumprir as determinações do órgão fiscalizador nos prazos por ele fixados. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

~~Parágrafo único. — Para reservatórios de aproveitamento hidrelétrico, a alteração de que trata o inciso IV também deverá ser informada ao Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).~~

§ 1º Para reservatórios de aproveitamento hidrelétrico, a alteração de que trata o inciso IV do caput deste artigo também deverá ser informada ao Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS). [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

§ 2º Sem prejuízo das prerrogativas da autoridade licenciadora do Sisnama, o órgão fiscalizador pode exigir, nos termos do regulamento, a apresentação não cumulativa de caução, seguro, fiança ou outras garantias financeiras ou reais para a reparação dos danos à vida humana, ao meio ambiente e ao patrimônio público, pelo empreendedor de: [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

I - barragem de rejeitos de mineração ou resíduos industriais ou nucleares classificada como de médio e alto risco ou de médio e alto dano potencial associado; [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

II – (VETADO); [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

III - barragem de acumulação de água para fins de aproveitamento hidrelétrico classificada como de alto risco.

[\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

§ 3º No caso de ausência de documentação técnica que impeça a classificação da barragem quanto ao risco e ao dano potencial associado, cabe ao órgão fiscalizador decidir quanto às exigências previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

§ 4º As barragens já existentes terão o prazo de 2 (dois) anos para se adequarem à previsão do § 2º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

CAPÍTULO V-A [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

Art. 17-A. Sem prejuízo das cominações na esfera penal e da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, considera-se infração administrativa o descumprimento pelo empreendedor das obrigações estabelecidas nesta Lei, em seu regulamento ou em instruções dela decorrentes emitidas pelas autoridades competentes. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo os servidores dos órgãos fiscalizadores e das autoridades competentes do Sisnama. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

§ 2º Qualquer pessoa, ao constatar infração administrativa, pode dirigir representação à autoridade competente, para fins do exercício do seu poder de polícia. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

§ 3º A autoridade competente que tiver conhecimento de infração administrativa é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

§ 4º As infrações de que trata este artigo são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito a ampla defesa e ao contraditório. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

Art. 17-B. O processo administrativo para apuração de infração prevista no art. 17-A desta Lei deve observar os seguintes prazos máximos: [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

I - 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação; [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

II - 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação; [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

III - 20 (vinte) dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior da autoridade competente; [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

IV - 5 (cinco) dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

Art. 17-C. As infrações administrativas sujeitam o infrator a 1 (uma) ou mais das seguintes penalidades: [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

I - advertência; [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

II - multa simples; [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

III - multa diária; [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

IV - embargo de obra ou atividade; [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

V - demolição de obra; [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

VI - suspensão parcial ou total de atividades; [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

VII - apreensão de minérios, bens e equipamentos; [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

VIII - caducidade do título; [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

IX - sanção restritiva de direitos. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

§ 1º Para imposição e gradação da sanção, a autoridade competente deve observar: [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

I - a gravidade do fato, considerados os motivos da infração e suas consequências para a sociedade e para o meio ambiente; [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de segurança de barragens; [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, 2 (duas) ou mais infrações, devem ser aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

§ 3º A advertência deve ser aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação correlata em vigor, ou de regulamentos e instruções, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

§ 4º A multa simples deve ser aplicada sempre que o agente, por culpa ou dolo: [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

I - deixar de sanar, no prazo assinalado pela autoridade competente, irregularidades praticadas pelas quais tenha sido advertido; ou [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

II - opuser embaraço à fiscalização da autoridade competente. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

§ 5º A multa simples pode ser convertida em serviços socioambientais, a critério da autoridade competente, na bacia hidrográfica onde o empreendimento se localiza, sem prejuízo da responsabilidade do infrator de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

§ 6º A multa diária deve ser aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

§ 7º A sanção indicada no inciso VI do caput deste artigo deve ser aplicada quando a instalação ou a operação da barragem não obedecer às prescrições legais, de regulamento ou de instruções das autoridades competentes. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

§ 8º As sanções previstas nos incisos VII e VIII do caput deste artigo são aplicadas pela entidade outorgante de direitos minerários. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

§ 9º As sanções restritivas de direito são: [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

I - suspensão de licença, de registro, de concessão, de permissão ou de autorização; [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

II - cancelamento de licença, de registro, de concessão, de permissão ou de autorização; [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

III - perda ou restrição de incentivos e de benefícios fiscais; [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

Art. 17-D. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

Art. 17-E. O valor das multas de que trata este Capítulo deve ser fixado por regulamento e atualizado periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, observado o mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais). [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

~~Art. 18. A barragem que não atender aos requisitos de segurança nos termos da legislação pertinente deverá ser recuperada ou desativada pelo seu empreendedor, que deverá comunicar ao órgão fiscalizador as providências adotadas.~~

Art. 18. A barragem que não atender aos requisitos de segurança nos termos da legislação pertinente deverá ser recuperada, desativada ou descaracterizada pelo seu empreendedor, que deverá comunicar ao órgão fiscalizador as providências adotadas. [\(Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

§ 1º A recuperação ou a desativação da barragem deverá ser objeto de projeto específico.

~~§ 2º Na eventualidade de omissão ou inação do empreendedor, o órgão fiscalizador poderá tomar medidas com vistas à minimização de riscos e de danos potenciais associados à segurança da barragem, devendo os custos dessa ação ser ressarcidos pelo empreendedor.~~

§ 2º Na eventualidade de omissão ou inação do empreendedor, o órgão fiscalizador deverá informar essa situação ao órgão de proteção e defesa civil da respectiva esfera do governo, para fins de apoio por meio das ações previstas no art. 4º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e os custos deverão ser ressarcidos pelo empreendedor, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis. [\(Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

§ 3º São obrigatórios, para o empreendedor ou seu sucessor, o monitoramento das condições de segurança das barragens desativadas e a implantação de medidas preventivas de acidentes ou desastres até a sua completa descaracterização. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

Art. 18-A. Fica vedada a implantação de barragem de mineração cujos estudos de cenários de ruptura identifiquem a existência de comunidade na ZAS. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

§ 1º No caso de barragem em instalação ou em operação em que seja identificada comunidade na ZAS, deverá ser feita a descaracterização da estrutura, ou o reassentamento da população e o resgate do patrimônio cultural, ou obras de reforço que garantam a estabilidade efetiva da estrutura, em decisão do poder público, ouvido o empreendedor e consideradas a anterioridade da barragem em relação à ocupação e a viabilidade técnico-financeira das alternativas. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

§ 2º Somente se admite na ZAS a permanência de trabalhadores estritamente necessários ao desempenho das atividades de operação e manutenção da barragem ou de estruturas e equipamentos a ela associados. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

§ 3º Cabe ao poder público municipal adotar as medidas necessárias para impedir o parcelamento, o uso e a ocupação do solo urbano na ZAS, sob pena de caracterização de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

Art. 18-B. Os órgãos fiscalizadores devem criar sistema de credenciamento de pessoas físicas e jurídicas habilitadas a atestar a segurança da barragem, incluída a certificação, na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

Art. 18-C. O laudo técnico referente às causas do rompimento de barragem deve ser elaborado por peritos independentes, a expensas do empreendedor, em coordenação com o órgão fiscalizador. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

Art. 19. Os empreendedores de barragens enquadradas no parágrafo único do art. 1º terão prazo de 2 (dois) anos, contado a partir da publicação desta Lei, para submeter à aprovação dos órgãos fiscalizadores o relatório especificando as ações e o cronograma para a implantação do Plano de Segurança da Barragem.

Parágrafo único. Após o recebimento do relatório de que trata o **caput**, os órgãos fiscalizadores terão prazo de até 1 (um) ano para se pronunciarem.

Art. 20. O art. 35 da [Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997](#), passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XI, XII e XIII:

“Art. 35.

.....
XI - zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB);

XII - estabelecer diretrizes para implementação da PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);

XIII - apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras, bem como encaminhá-lo ao Congresso Nacional.” (NR)

Art. 21. O **caput** do art. 4º da [Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000](#), passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XX, XXI e XXII:

“Art. 4º

.....
XX - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);

XXI - promover a articulação entre os órgãos fiscalizadores de barragens;

XXII - coordenar a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens e encaminhá-lo, anualmente, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), de forma consolidada.

.....” (NR)

Art. 22. O descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeita os infratores às penalidades estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Mauro Barbosa da Silva
Márcio Pereira Zimmermann
José Machado
João Reis Santana Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.9.2010

